



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº. 2002218-22.2013.815.0000 — 1ª Vara de Executivos Fiscais**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Agravante** : TIM Nordeste S/A

**Advogado** : George Alexandre Ribeiro de Oliveira

**Agravado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Sérgio Roberto Felix Lima

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA — CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS – GARANTIA DE DÍVIDA – CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA – POSSIBILIDADE – MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – PROVIMENTO DO AGRAVO.**

— “*é perfeitamente cabível o procedimento do devedor que, em razão de créditos tributários contra si lançados, mas ainda não objeto de execução fiscal em que se possa perfectibilizar a penhora, propõe ação cautelar com o fim de caucionar aqueles créditos e, a semelhança dos efeitos que gerariam a penhora, permitir a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa estampada no art. 206 do código tribunal nacional. Muito embora a fiança bancária não se preste a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do entendimento consolidado no STJ, constitui bem idôneo para que o devedor do fisco obtenha a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.*” (TJPB; Rec. 0107415-45.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 20)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL A ANULATÓRIA  
DE DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO  
DE FIANÇABANCÁRIA COMO CAUÇÃO. OBTENÇÃO  
DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CARTA DE FIANÇA.  
GARANTIA EFETIVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível o ajuizamento  
de ação cautelar mediante caução para garantia do crédito tributário, com o  
fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem  
suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Preliminar rejeitada e  
recurso não provido. (TJMG; APCV 6303571-16.2005.8.13.0024; Belo  
Horizonte; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg.**

27/01/2011; DJEMG 14/03/2011)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS**, os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela **TIM Nordeste S/A**, nos autos da *Ação Cautelar* promovida contra o **Estado da Paraíba**, objetivando a modificação da decisão interlocutória (fls. 284/285), que indeferiu o pedido de garantia do Juízo através de carta de fiança.

Em suas razões recursais (fls. 02/16), a agravante afirma, em síntese, que o magistrado singular equivocou-se ao basear sua decisão no entendimento de que apenas o depósito em dinheiro lograria suspender o crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, **porquanto a presente ação cautelar simplesmente não tem como objeto o pedido de suspensão do crédito tributário, mas tão somente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.**

Aduz ainda, que tal medida não obsta que o Estado da Paraíba execute livremente o débito em referência, mas permite que a empresa não sofra com os prejuízos decorrentes da ausência de regularidade fiscal.

Em razão do exposto, pugna a agravante pelo provimento recursal para, reformando-se em definitivo a decisão agravada, seja concedida a liminar perquirida, nos termos requeridos no bojo da ação cautelar epigrafada.

Pedido liminar indeferido às fls. 253/255.

Agravo interno que se negou seguimento às fls. 388/389.

Contrarrazões às fls. 395/399.

Informações prestadas à fl. 401.

Em parecer às fls. 404/405, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Em síntese, a **TIM Nordeste S/A** propôs *Ação Cautelar de Antecipação de Garantia* em desfavor do **Estado da Paraíba**, para que fosse determinado a este que não considere como óbice à emissão de certidões positivas com efeitos negativos o débito consubstanciado no **auto de infração de nº 93300008.09.00000254/2011-26**, tudo sem

a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão mas tão somente para viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal da empresa neste Estado.

Extrai-se dos autos, que a agravante quando da interposição da ação cautelar, ofereceu como forma de garantir o juízo apólice de seguro, o que foi indeferido pelo magistrado singular (fls. 108/110) por entender que tal modalidade não encontraria amparo na lei.

Em decorrência disso, a agravante ofereceu nova garantia, desta feita a **Carta de Fiança Bancária nº FI063/12-86 (fl. 230), no importe de R\$ 64.118.838,25 (sessenta e quatro milhões, cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, valor este superior ao débito oriundo do citado auto de infração.

Em petição às fls. 234/241, o Estado da Paraíba recusou a carta de fiança apresentada pela agravante, por entender que *“o autor apenas citou o número da carta de fiança, não se sabendo o negócio jurídico que o fundamentou, em que condições fora emitido tal título bancário, sua validade e viabilidade.”*. Além de afirmar, que *“a execução realiza-se no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza.”*.

Ao apreciar o pleito da promovente, ora agravante, o magistrado singular reiterou sua decisão em não aceitar a nova garantia oferecida pela recorrente, nos seguintes termos:

*“A carta de fiança e o dinheiro não são equivalentes. O dinheiro sempre ocupou o topo da lista de preferência ente os bens penhoráveis, por refletir a máxima efetividade à execução do crédito.*

*A suposta equiparação de que trata o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/80, significa, apenas, que ambas as garantias produzem os mesmos efeitos de qualquer tipo de penhora.*

*Aliás, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra sumulado no verbete nº 112, para que haja a suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, II, do CTN, faz-se necessário o depósito integral da dívida em dinheiro.*

(.....)

*Ademais, a agravante é uma empresa de telecomunicações de grande porte, com um faturamento mensal que remete a bilhões de reais, não havendo comprovação de que seria prejudicial à autora, impedindo o exercício de suas atividades, caso garanti o juízo por meio de depósito em dinheiro.”*

Pois bem.

Em uma melhor análise, verifico assistir razão ao agravante.

Inicialmente, é bom que se diga, que a ação cautelar proposta no Juízo “a quo” não tem como objeto o pedido de suspensão do crédito tributário, mas tão somente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Com efeito, “é perfeitamente cabível o procedimento do devedor que,

em razão de créditos tributários contra si lançados, mas ainda não objeto de execução fiscal em que se possa perfectibilizar a penhora, propõe ação cautelar com o fim de caucionar aqueles créditos e, a semelhança dos efeitos que gerariam a penhora, permitir a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa estampada no art. 206 do código tributário nacional. Muito embora a fiança bancária não se preste a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do entendimento consolidado no STJ, constitui bem idôneo para que o devedor do fisco obtenha a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.”.

Neste sentido, os seguintes arrestos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA ANTECIPADA DO**

**JUÍZO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS.**

**NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO CREDOR. 1.** A fiança bancária é meio lícito a garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos, desde que haja concordância do credor ou anuência do poder judiciário. 2. Agravo não provido. (TJDF; Rec 2012.00.2.017102-6; Ac. 622.750; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 04/10/2012; Pág. 60)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO CAUÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CARTA DE FIANÇA. GARANTIA EFETIVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível o ajuizamento de ação cautelar mediante caução para garantia do crédito tributário, com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJMG; APCV 6303571-16.2005.8.13.0024; Belo Horizonte; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 27/01/2011; DJEMG 14/03/2011)**

Este E. Tribunal assim já se pronunciou:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO DÉBITO. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Preenchendo os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, a fim de se aceitar a carta de fiança apresentada,**

**como caução ao débito, e, fornecer a certidão positiva com efeitos negativa.** (TJPB; AI 0100649-73.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 26/03/2014; Pág. 14)

No caso em exame, a carta de fiança apresentada pela recorrente à fl. 230, afigura-se aparentemente idônea, pois apresenta-se com: a) forma de atualização; b) prazo de validade indeterminado; c) renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 do CC; d) renúncia aos termos do art. 835 do CC; e e) valor superior ao postulado. Ademais, decorre de instituição financeira com idoneidade e higidez, bastante para satisfazer o crédito exequendo.

Portanto, cabível o procedimento lançado pelo agravante.

**Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para o fim de que se conceda, acaso requerido, à agravante certidão positiva com efeitos negativos relativamente ao AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 93300008.09.00000254/2011-26.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado/Relator***

**PORTARIA PGFN Nº 644, DE 01 DE ABRIL DE 2009**

Dê-se ciência da presente decisão ao Juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem

resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

**Publique-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2013.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*